

Aut-002/2019.
Proj Camp. 001/2019.
Executivo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 134

De 14 de Fevereiro de 2019.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE –
REFIS 2019 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande – REFIS 2019, destinado a promover a regularização dos débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º O REFIS 2019 é específico para os débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A adesão ao REFIS 2019, importará na confissão extrajudicial dos débitos e na renúncia expressa e irrevogável ao direito sobre os quais se fundam quaisquer impugnações interpostas na esfera administrativa ou judicial, que versem sobre os créditos objetos do parcelamento.

§ 3º Ficam excluídos do programa previsto nesta Lei, os débitos tributários que já tenham sido objeto de REFIS em anos anteriores.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei, poderão ser pagos em quota única ou



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Em se tratando de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 2º O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º A gestão do REFIS 2019 Municipal competirá:

I – à Secretaria de Finanças do Município, quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II – à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, quanto aos créditos decorrentes de multas por infração à legislação de trânsito;

III – à Procuradoria Geral do Município, quanto aos créditos decorrentes de multas aplicadas pelo Procon Municipal e aos débitos objeto de ação judicial.

Art. 4º O ingresso ao REFIS 2019, dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela.

§ 1º Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2019.

§ 2º A data limite para o pagamento do débito em quota única, assim como para a formalização do parcelamento, com o gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, será correspondente ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º Havendo necessidade, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer novos prazos para a formalização do parcelamento, através de edição de Decreto.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data do requerimento, abrangendo todos os débitos existentes em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos relativos a multas e juros de mora previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, não constituídos ou não lançados até a data da formalização da opção, poderão ser incluídos no REFIS 2019 mediante confissão irrevogável do optante, assegurado o direito da Fazenda Pública Municipal de averiguar a exatidão dos valores.

§ 2º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS 2019, sem acréscimo de juros, multa de mora e correção monetária.

§ 3º Na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, sua inclusão no REFIS 2019 ficará condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

Art. 6º Só gozarão do abatimento de multa e juros o contribuinte que se propuser a pagar o débito tributário em parcela única.

§ 1º Caso o contribuinte queira parcelar o seu débito, poderá fazê-lo sem descontos de juros e multas nas seguintes hip:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos parcelamentos feitos por pessoa física;
- II – R\$ 70,00 (setenta reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- III – R\$ 200,00 (duzentos reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de empresa de médio porte;
- IV – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos parcelamentos feitos por pessoa jurídica enquadrada na categoria de empresa de grande porte.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º É facultado ao contribuinte escolher o melhor dia para o vencimento da segunda parcela, dentro do mês imediato ao do pagamento da primeira, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor contratado pela PMCG, atualizável na forma do § 3º deste artigo, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 5º As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo mesmo índice previsto no § 3º, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os optantes do REFIS 2019 gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução em 100% (cem por cento) dos juros, multa de mora, multa por infração, para quem optar pelo pagamento em quota única;

II – em até 12 (doze) meses, sem a redução de juros, multa e correção monetária;

III – em até 24 (vinte e quatro) meses, sem a redução de juros, multa e correção monetária;

IV – em até 36 (trinta e seis) meses, sem a redução de juros, multa e correção monetária;

V – em até 48 (quarenta e oito) meses, sem a redução de juros, multa e correção monetária;

VI – em até 60 (sessenta) meses, sem a redução de juros, multa e correção monetária;

VII – parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, sem redução dos juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VIII – o prazo de parcelamento será o máximo de 120 (cento e vinte) meses, sem prorrogação. (NR)

§ 1º A opção pelo REFIS 2019 exclui qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal.

§ 2º Não podem ser objeto de redução as multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito ou às normas de proteção ao consumidor.

§ 2º Em caso de existência de ação judicial de execução fiscal com bloqueio on-line de valores suficientes ao pagamento integral do débito, o contribuinte somente poderá aderir ao REFIS na hipótese de pagamento em quota única.

Art. 8º A opção pelo REFIS 2019 sujeitará o contribuinte a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;
- IV – renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados.

Art. 9º O optante pelo REFIS 2019 será dele excluído de ofício, independentemente de notificação ao contribuinte, nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no art. 8º;
- II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2019;
- III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito abrangido pelo REFIS 2019 e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável, entre si, e, no



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS 2019, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS 2019, poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos no inciso I do art. 7º.

Art. 11. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) serão dispensados de execução judicial, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e do protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, bem como, da inscrição em banco de dados de proteção ao crédito.

§ 1º Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no *caput*, quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no *caput*.

§ 2º Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 12. O Poder Executivo baixará, caso necessário, regramentos complementares necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar, inclusive sobre o disciplinamento das inserções dos nomes dos devedores em cadastros de restrição de créditos e protestos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13. O REFIS de que trata esta Lei, terá validade por 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal